PROCESSO TC Nº 04393/22

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Água Branca
Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2021.
Gestor: Luiz Gustavo Andrade Martins.
Advogado: Maikon Roberto Minervino.
Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: MUNICÍPIO DE ÁGUA BRANCA. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES. ORDENADOR DE DESPESAS. CONTAS DE GESTÃO. APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE RESPONSABILIDADE DO SR. LUIZ GUSTAVO ANDRADE MARTINS. RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO AC2 - TC 02502/22

RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Água Branca, relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. Luiz Gustavo Andrade Martins.

A Auditoria elaborou o relatório inicial de prestação de contas, fls. 172/181, em que consolidou as informações prestadas a este Tribunal por meio documental e/ou informatizado, via SAGRES (Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade), abrangendo aspectos de natureza contábil, financeira e orçamentária, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade. Assim, com base no exame da gestão, anotou os seguintes aspectos:

1. A Lei Orçamentária Anual de 2021 - Lei nº 473/2020 de 11/12/2020, estimou as transferências em R$ 998.000,00 e fixou a despesa em igual valor.

2. A despesa Orçamentária totalizou no exercício R$ 997.955,74, correspondendo a 99,99% das transferências nele recebidas.

3. A despesa total do Poder Legislativo alcançou R$ 997.955,74, inferior, portanto, ao limite de R$ 1.066.042,38 correspondente a 7,00% da receita tributária mais a transferência constitucional referentes ao exercício anterior, cumprindo o disposto no art. 29-A da CF.

PROCESSO TC Nº 04393/22

Discriminação	Valor (R$)
Total da despesa da Câmara Municipal (a)	997.955,74
Base de cálculo (b) *	15.229.176,81
Limite de gastos (c) = 7,00% * (b)	1.066.042,38
Acima do limite (d)	0,00

* Na base de cálculo acima, foi incluída a COSIP por força do PN – TC nº 25/2010, emitido em resposta à consulta formalizada no Processo TC nº 02464/10.

4. A despesa com a folha de pessoal atingiu R$ 581.430,08, correspondente a 58,25% das transferências recebidas, dentro do limite de 70% estabelecido no art. 29-A, § 1º, da CF.

5. Não há registro de excesso no pagamento dos subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara, de acordo com o limite constitucional e legal. No entanto, houve majoração dos subsídios a partir do exercício de 2018, contudo, não teria sido comprovado, quando das análises das Prestações de Contas, que tal variação seria resultante de revisão geral anual, descumprindo não apenas a norma Constitucional, como também a Resolução RPL-TC006/2017.

Unidade Gestora	Câmara Municipal de Água Branca
Tipo de Cargo	2 | Eletivo
Tipo Lançamento	Vantagem
Tipo de Contabilização	Orçamentário

Agente Político	2017	2018	2019	2020	2021
AKACIO PEREIRA DE LIMA	32.400,00	37.200,00	60.000,00	60.000,00	49.000,00
EDILSON SOARES BATISTA	48.000,00	52.800,00	48.000,00	48.000,00	
GUSTAVO GOUVEIA DE ALMEIDA					49.000,00
IOLANDA FREITAS DA SILVA					49.000,00
JOSE CORREIA DE LIMA	32.400,00	37.200,00	48.000,00	48.000,00	49.000,00
JOSE NERY DE MOURA	32.400,00	37.200,00	48.000,00	48.000,00	
LUCIANO GONCALVES DA SILVA					49.000,00
LUIZ GUSTAVO ANDRADE MARTINS	32.400,00	37.200,00	48.000,00	48.000,00	61.000,00
MARIA DE FATIMA SOARES DA SILVA					49.000,00
MARIA DO DESTERRO S. O. DE ALMEIDA	32.400,00	37.200,00	48.000,00	48.000,00	49.000,00

PROCESSO TC Nº 04393/22

MARLUCE PEREIRA VERAS	32.400,00	37.200,00	48.000,00	48.000,00	
PEDRO JORGE OLIVEIRA GAMA	32.400,00	37.200,00	48.000,00	48.000,00	49.000,00
WELITOM CORREIA DE SOUSA	32.400,00	37.200,00	48.000,00	48.000,00	
Total Geral	**307.200,00**	**350.400,00**	**444.000,00**	**444.000,00**	**453.000,00**

Desta feita, para efeito de aplicação do Parecer Normativo nº 02/2021, entendeu o corpo técnico que deveria ter sido mantido como parâmetro o subsídio pago no exercício de 2017, o que não ocorreu, razão pela qual se conclui por/pelo:

- Não cumprimento de decisões proferidas por este Tribunal;
- Remuneração de vereadores em desconformidade com o disposto na CRFB/1988, tendo sido verificado excesso de pagamentos no valor global de R$ 145.800,00, conforme tabela a seguir:

	VALOR (R$)		
AGENTE POLÍTICO	**RPL- TC 06/2017**	**2021**	**EXCESSO**
AKACIO PEREIRA DE LIMA	32.400,00	49.000,00	16.600,00
GUSTAVO GOUVEIA DE ALMEIDA	32.400,00	49.000,00	16.600,00
IOLANDA FREITAS DA SILVA	32.400,00	49.000,00	16.600,00
JOSE CORREIA DE LIMA	32.400,00	49.000,00	16.600,00
LUCIANO GONCALVES DA SILVA	32.400,00	49.000,00	16.600,00
LUIZ GUSTAVO ANDRADE MARTINS	48.000,00	61.000,00	13.000,00
MARIA DE FATIMA SOARES DA SILVA	32.400,00	49.000,00	16.600,00
MARIA DO DESTERRO S. O. DE ALMEIDA	32.400,00	49.000,00	16.600,00
PEDRO JORGE OLIVEIRA GAMA	32.400,00	49.000,00	16.600,00
Total Geral	**307.200,00**	**453.000,00**	**145.800,00**

6. RGPS - Obrigações patronais: Não foi constatada diferença entre o valor das obrigações patronais devidas ao RGPS empenhadas no exercício e o estimado pela Auditoria.

7. O total da despesa com pessoal alcançou R$ 717.353,51, equivalente a 2,08% da Receita Corrente Líquida, dentro do limite de 6% estabelecido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ante o exposto, a Auditoria concluiu pela existência das seguintes eivas:

a) Não cumprimento de decisões proferidas por este Tribunal ;
b) Remuneração de vereadores em desconformidade com o disposto na CRFB/1988 com excesso de pagamentos de R$ 145.800,00.

Houve a notificação dos Vereadores, inclusive do Presidente da Câmara, (fls. 184/284),e após solicitação de prorrogação de prazo por parte de alguns Edis, concedida pelo Relator[1], foram apresentadas defesas por meio do Doc. TC nº 79035/22 (fls. 235/258), pelo gestor Sr. Luiz Gustavo Andrade Martins, e pelos vereadores Gustavo Gouveia de Almeida (Doc. TC nº 79543/22, fls. 261/284),

[1] Conforme Certidões às fls. 207 e 232/234.

PROCESSO TC Nº 04393/22

Iolanda Freitas da Silva (Doc. TC nº 79555/22, fls. 287/310), Pedro Jorge de Oliveira Gama (Doc. TC nº 79627/22, fls. 313/336) e Maria do Desterro Souza Oliveira de Almeida (Doc. TC nº 79631/22, fls. 339/362), todas apresentadas por meio de representante legalmente habilitado nos autos às fls. 201,203, 220, 221 e 222.

Conforme Certidões às fls. 216 e 365, não foi apresentada defesa por parte dos vereadores Akacio Pereira de Lima, Maria de Fatima Soares da Silva, Luciano Gonçalves da Silva e José Correia de Lima.

A Auditoria, após analisar as defesas apresentadas, elaborou relatório de fls. 370/377 concluindo pela permanência das irregularidades apontadas na exordial, sendo alterado o valor de excesso remuneratório percebido pelos Edis para R$ 136.800,00, conforme destaques a seguir:

a) Sobre o descumprimento de decisões desta Corte de Contas, em virtude da não observância do Parecer Normativo 002/2021:

> O defendente fundamenta sua argumentação no sentido de que os subsídios pagos no exercício de 2021 estariam em conformidade com as determinações desta Corte de Contas, em específico: RPL – TC 06/2017 e Parecer Normativo nº 02/2021; bem como quanto aos limites Constitucionais, uma vez que estariam dentro dos limites fixados para a legislatura de 2017 a 2020, através da Resolução 001/20203 .
>
> A Resolução 002/2016 (fls. 242/243), estabeleceu o subsídio dos vereadores para a legislatura 2017/2020 foi considerada irregular pela RPL – TC 006/2017, adotando-se para 2017 o valor compatível com os limites em janeiro daquele exercício, "somente podendo ser alterado a partir de 2018, sob o pálio da revisão geral anual", nos termos do inciso X do art. 37 da C.F (Resolução Processual 006/2017). Entretanto, os valores dos subsídios variaram, sem a devida comprovação do amparo legal:
>
> (...)
>
> Assim sendo, embora o valor pago a título de subsídio no exercício em análise atenda ao limite máximo previsto no art. 29, VI, 'a', da CF/88, não atende quanto aos critérios de inalterabilidade e exatidão de valor, visto que deveria ter permanecido fixo no valor de R$ 2.700,00 (vereador) e no valor de R$ 4.000,00 (vereador Presidente) durante toda legislatura anterior[4] e, por conseguinte, aplicado também ao exercício de 2021, por força do Parecer Normativo nº 02/2021[5] (Doc. 97031/22).
>
> Ante o exposto e considerando a devolução de R$ 1.000,00 por cada parlamentar, os valores recebidos em excesso sofreram retificação:

AGENTE POLITICO	Excesso (R$)
AKACIO PEREIRA DE LIMA	15.600,00
GUSTAVO GOUVEIA DE ALMEIDA	15.600,00
IOLANDA FREITAS DA SILVA	15.600,00
JOSE CORREIA DE LIMA	15.600,00
LUCIANO GONCALVES DA SILVA	15.600,00
LUIZ GUSTAVO ANDRADE MARTINS (Presidente)	12.000,00
MARIA DE FATIMA SOARES DA SILVA	15.600,00
MARIA DO DESTERRO SOUZA OLIVEIRA DE ALMEIDA	15.600,00
PEDRO JORGE OLIVEIRA GAMA	15.600,00
Total Geral	**136.800,00**

PROCESSO TC Nº 04393/22

[4] Conforme RPL – TC 06/2017, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.
[5] Trata, também, sobre a aplicação da Lei Complementar Federal 173/2020.

b) Sobre o excesso de remuneração dos Vereadores, conforme a tabela a seguir (art. 29, inciso VI e art. 37, X da CF.):

AGENTE POLITICO	Excesso (R$)
AKACIO PEREIRA DE LIMA	15.600,00
GUSTAVO GOUVEIA DE ALMEIDA	15.600,00
IOLANDA FREITAS DA SILVA	15.600,00
JOSE CORREIA DE LIMA	15.600,00
LUCIANO GONCALVES DA SILVA	15.600,00
LUIZ GUSTAVO ANDRADE MARTINS (Presidente)	12.000,00
MARIA DE FATIMA SOARES DA SILVA	15.600,00
MARIA DO DESTERRO SOUZA OLIVEIRA DE ALMEIDA	15.600,00
PEDRO JORGE OLIVEIRA GAMA	15.600,00
Total Geral	**136.800,00**

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer nº 02209/22, da lavra da subprocuradora-geral Sheyla Barreto Braga de Queiroz, fls. 380/383, pugnando pelo(a):

1. REGULARIDADE COM RESSALVA das Contas referentes ao exercício financeiro de 2021 do Sr. Luiz Gustavo Andrade Martins, na qualidade de Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Água Branca;
2. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO INTEGRAL aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar n° 101/2000;
3. BAIXA DE RECOMENDAÇÃO à atual Mesa da Câmara de Água Branca no sentido de observar fidedignamente os limites constitucionalmente estabelecidos na fixação e percepção dos subsídios dos seus Membros, cumprindo fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, incluindo o princípio da inalterabilidade de subsídios e da anterioridade da fixação dos valores e;
4. ARQUIVAMENTO da matéria.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

As inconformidades remanescentes, após análise da defesa pelo Órgão técnico, foram:

a) Não cumprimento de decisões proferidas por este Tribunal, em virtude da não observância do Parecer Normativo 002/2021, ou seja, para o exercício de

PROCESSO TC Nº 04393/22

2021, deveriam ser mantidos os mesmos parâmetros e limites dos subsídios fixados para a legislatura anterior;

b) Excesso de remuneração dos Vereadores, conforme a tabela a seguir (art. 29, inciso VI e art. 37, X da C.F.).

No que tange ao descumprimento de decisão desta Corte de Contas, especificamente do contido no Parecer Normativo nº 002/21, conforme o Órgão de Instrução, os valores pagos, no exercício em análise, a título de subsídios aos membros do Poder Legislativo de Água Branca, embora tenham atendido ao limite máximo previsto no art. 29, VI, 'a', da CF/88, não atenderam quanto aos critérios de inalterabilidade e exatidão de valor, visto que deveria ter permanecido fixo no valor de R$ 2.700,00 (vereador) e no valor de R$ 4.000,00 (vereador Presidente) durante toda legislatura anterior e, por conseguinte, aplicado também ao exercício de 2021, por força do Parecer Normativo nº 002/21, uma vez ausente nos autos comprovação de que os reajustes observados no período tenham decorrido de revisão geral anual.

Em consulta à legislação de regência da matéria verifica-se que para a legislatura 2021/2024, os limites para pagamentos dos subsídios ao Presidente da Câmara e demais Vereadores estabelecidos pela Resolução nº 001/2020 (fls. 167/168), foram de até R$ 6.000,00 e até R$ 5.000,00, nesta ordem. Para a legislatura anterior, 2017/2020, os limites estabelecidos pela Resolução nº 002/2016 (fls. 242/243), foram de até R$ 5.000,00 e até R$ 4.000,00, respectivamente.

Ressalta-se que a decisão desta Corte de Contas contida no referido Parecer Normativo foi no sentido de que, no exercício de 2021, deveriam ser mantidos os mesmos parâmetros e limites dos subsídios fixados para a legislatura anterior, aceitos por este Tribunal através da Resolução RPL-TC-06/2017.

Nesse sentido, observa-se, pelos dados do Sagres, que os valores recebidos pelo Presidente da Câmara de Água Branca e demais Vereadores em 2021 (R$ 5.000,00 e R$ 4.000,00, nesta ordem) foram os mesmos pagos em 2020, situação que se coaduna com o disposto no art. 8º, I da LC nº 173/2020[2], vigente a partir de 28/05/2020.

CM Água Branca - Subsídios pagos aos Vereadores e Presidente da Câmara

Cargo	2017	2020	2021
Presidente	R$ 4.000,00	R$ 5.000,00	R$ 5.000,00
Demais vereadores	R$ 2.700,00	R$ 4.000,00	R$ 4.000,00

Fonte: Sagres.

[2] Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

PROCESSO TC Nº 04393/22

Ademais, ainda se observa que os subsídios percebidos em 2021 pelos edis, inclusive pelo Presidente da Câmara, apesar de não corresponderem aos recebidos no início da legislatura 2017/2020 (Vereadores: R$ 2.700,00 e Presidente da Câmara: R$ 4.000,00), não ultrapassaram os limites estabelecidos pelas Resoluções nº 001/2020 (fls. 167/168) e nº 002/2016 (fls. 242/243), que tratam da matéria para as legislaturas 2021/2024 e 2017/2020, respectivamente.

Sendo assim, não se vislumbra descumprimento da decisão contida no Parecer Normativo nº 002/21, de modo que a eiva se afasta.

Quanto ao excesso remuneratório apontado pela Auditoria, o qual teve como base os valores de subsídios percebidos em 2021 em comparação com de 2017, considerando que os limites impostos pelos normativos municipais pertinentes à matéria não foram ultrapassados, acompanha-se o Parecer ministerial quando afirma que "*na prática, malgrado inequivocamente variados, os quanta estão alinhados com a(s) resolução(ões) municipal(is) pertinente(s) e com a jurisprudência deste Tribunal sobre a matéria*".

Neste caso, entende o Relator que são cabíveis recomendação à atual Mesa Diretora da Câmara de Água Branca no sentido de observar fidedignamente os limites constitucionalmente estabelecidos na fixação e percepção dos subsídios dos seus membros, cumprindo os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie.

Isto posto, o Relator vota no sentido que membros integrantes da Segunda Câmara:

1. Julguem regular a prestação de contas em exame, de responsabilidade do Sr. Luiz Gustavo Andrade Martins;
2. Recomendem à atual Mesa Diretora da Câmara de Água Branca no sentido da estrita observância aos limites constitucionalmente estabelecidos na fixação e percepção dos subsídios dos seus membros, cumprindo os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie.

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas anuais da Câmara Municipal de Água Branca, relativas ao exercício financeiro de 2021, tendo como responsável o Sr. Luiz Gustavo Andrade Martins, ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, na sessão hoje realizada, em:

A. JULGAR REGULAR a prestação de contas anuais da Câmara Municipal de Água Branca, exercício 2021, de responsabilidade do Sr. Luiz Gustavo Andrade Martins; e

B. RECOMENDAR à atual Mesa Diretora da Câmara de Água Branca no sentido da estrita observância aos limites constitucionalmente estabelecidos na fixação e percepção dos

PROCESSO TC Nº 04393/22

subsídios dos seus Membros, cumprindo os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie.

Publique-se e intime-se.

TCE – Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara do TCE/PB

João Pessoa, em 08 de novembro de 2022.

ecsp

Assinado 8 de Novembro de 2022 às 16:37

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 8 de Novembro de 2022 às 16:33

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 9 de Novembro de 2022 às 09:27

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL